



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 202773 - MT (2024/0029629-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **KARINE SOARES DA SILVA**
ADVOGADO : **PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA - MT011324**
AGRAVADO : **VIVIANE RUFINO DE SOUZA**
ADVOGADO : **PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA - MT011324**
AGRAVADO : **SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA**
OUTRO NOME : **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI ASSELVI**
ADVOGADO : **FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE CUIABÁ - SJ/MT**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE COLÍDER - MT**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO AFASTADA PELA JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 150/STJ). REVISÃO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 254/STJ). MATRÍCULA EM DISCIPLINA DE CURSO SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conflito de competência no qual se discute a competência para o processo e o julgamento de ação em que se requer a matrícula das autoras em disciplina de curso superior.

2. A ação deve ser processada e julgada pelo Juiz Estadual, em atenção aos enunciados das Súmulas 150/STJ e 254/STJ. Caso em que a ação subjacente ao incidente tramitava na Justiça Estadual e foi remetida para a Federal, ocasião na qual o Juízo Federal decidiu pela ilegitimidade da União, por inexistência de interesse jurídico apto a justificar sua participação no processo, excluindo-a, por consequência, da relação processual.

3. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de competir à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique o ingresso da União na lide (Súmula 150/STJ) e, uma vez decidida essa questão pelo Juízo Federal, não se admitirá o reexame do tema pela Juízo Estadual (Súmula 254/STJ)" (CC 199.265/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 2/10/2023).

4. No caso, não há discussão acerca da expedição do diploma de conclusão de curso superior, mas de matrícula em disciplina de curso superior não efetivada, questão privada concernente ao contrato de prestação de serviço firmado entre a instituição de ensino e a parte autora. Desse modo evidenciada está a competência da

Justiça Estadual, não sendo a hipótese de aplicar o precedente obrigatório da Suprema Corte, objeto do Tema 1.154.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de junho de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 202773 - MT (2024/0029629-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : KARINE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA - MT011324
AGRAVADO : VIVIANE RUFINO DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA - MT011324
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA
OUTRO NOME : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI ASSELVI
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE CUIABÁ - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE COLÍDER - MT

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO AFASTADA PELA JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 150/STJ). REVISÃO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 254/STJ). MATRÍCULA EM DISCIPLINA DE CURSO SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conflito de competência no qual se discute a competência para o processo e o julgamento de ação em que se requer a matrícula das autoras em disciplina de curso superior.

2. A ação deve ser processada e julgada pelo Juiz Estadual, em atenção aos enunciados das Súmulas 150/STJ e 254/STJ. Caso em que a ação subjacente ao incidente tramitava na Justiça Estadual e foi remetida para a Federal, ocasião na qual o Juízo Federal decidiu pela ilegitimidade da União, por inexistência de interesse jurídico apto a justificar sua participação no processo, excluindo-a, por consequência, da relação processual.

3. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de competir à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique o ingresso da União na lide (Súmula 150/STJ) e, uma vez decidida essa questão pelo Juízo Federal, não se admitirá o reexame do tema pela Juízo Estadual (Súmula 254/STJ)" (CC 199.265/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 2/10/2023).

4. No caso, não há discussão acerca da expedição do diploma de conclusão de curso superior, mas de matrícula em disciplina de curso superior não efetivada, questão privada concernente ao contrato de prestação de serviço firmado entre a instituição de ensino e a parte autora. Desse modo evidenciada está a competência da Justiça Estadual, não sendo a hipótese de aplicar o precedente obrigatório da Suprema Corte, objeto do Tema 1.154.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão monocrática que conheceu do conflito de competência e determinou o prosseguimento do processo de origem perante a Justiça Estadual em razão da aplicação do entendimento consolidado nas Súmulas 150 e 254/STJ.

Em suas razões recursais, o Ministério Público Federal - MPF sustenta, em síntese, que "o ensino superior por instituições privadas é atividade federal delegada. A expedição de diploma, em particular, não é ato de gestão privada de interesses privados. Trata-se de exercício de poder em atividade delegada que, nesse particular, precisa – qual ato administrativo composto – do registro junto ao Sistema Federal de Ensino para produzir todos seus efeitos." (fl. 259)

Acrescenta que "ato de autoridade delegada federal possui, sim, foro natural na Justiça Federal. Discutir-se a diplomação pela autoridade delegada e sua eficácia, portanto, é na Justiça Federal. Da competência da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), pois." (fl. 259)

Conclui no sentido de que "na linha do Supremo Tribunal Federal, portanto, do pertencimento das instituições superiores de ensino superior ao Sistema Federal de Ensino decorre o interesse da União em ação proposta em razão de problemas na expedição de diploma. Se há interesse da União, a competência é da Justiça Federal." (fl. 260)

Por fim, requer a reconsideração da decisão impugnada para que seja declarada a competência da Justiça Federal.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Ademais, cumpre registrar que, no caso, a ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais ajuizada em face de sociedade educacional objetiva que a instituição superior de ensino requerida seja instada a efetuar as matrículas das autoras em disciplina de curso superior, não havendo pedido referente à expedição de diploma.

A ação subjacente ao presente conflito de competência tramitava na Justiça Estadual e foi remetida para a Federal, em razão da afirmação do interesse da União na causa. Nessa ocasião, o Juiz Federal da 1ª Vara Cível e Criminal de Cuiabá - SJ/MT decidiu pela ilegitimidade da União, por inexistência de interesse jurídico apto a justificar sua participação no processo, excluindo-a, por consequência, da relação processual e suscitando o presente conflito de competência.

No caso dos autos, reitere-se, tem-se uma ação na qual a União foi excluída da lide pela Justiça Federal (Súmula 150/STJ), por decisão que não pode ser revista pela Justiça Estadual (Súmula 254/STJ), aplicando a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA DELIBERAÇÃO A ESSE RESPEITO PELO JUÍZO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO FEDERAL, PER SALTUM, SUSCITAR O CONFLITO NEGATIVO. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Justiça Federal, após a indicação, pela Justiça Estadual, da necessidade de inclusão da União no polo passivo de ação ordinária, na qual a parte autora, originariamente, postula o fornecimento de remédio apenas pelo estado do Rio Grande do Sul e pelo município de Uruguaiana.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de competir à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que

justifique o ingresso da União na lide (Súmula 150/STJ) e, uma vez decidida essa questão pelo Juízo Federal, não se admitirá o reexame do tema pela Juízo Estadual (Súmula 254/STJ).

3. Ainda segundo a compreensão dominante neste Tribunal Superior, "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito" (Súmula 224).

4. Caso concreto em que o Juízo Federal (suscitante), antes mesmo de atender à diretriz prevista na Súmula 150/STJ, prontamente suscitou o conflito negativo.

5. Conflito de competência não conhecido (CC n. 199.265/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 2/10/2023).

De fato, não há discussão acerca da expedição do diploma de conclusão de curso superior, mas de matrícula em disciplina de curso superior não efetivada, questão privada concernente ao contrato de prestação de serviço firmado entre a instituição de ensino e a parte autora. Desse modo resta evidenciada a competência da Justiça Estadual, não sendo a hipótese de aplicar o precedente obrigatório da Suprema Corte, objeto do Tema 1.154. Nesse sentido, em caso idêntico ao dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE OFERTA DE CURSO COM DUPLA TITULAÇÃO. EFICÁCIA VINCULATIVA DE TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 1.304.904/SP (TEMA 1.154).

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre a Turma Recursal do Juizado Especial do Estado de Goiás e o Juízo Federal da 15ª Vara do Juizado Especial Cível de Goiânia (SJ/GO), nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por particular contra instituição privada de ensino superior.

2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 1.304.904/SP (Tema 1.154), sob a sistemática da Repercussão Geral, firmou orientação segundo a qual compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização.

3. Conforme trechos extraídos das manifestações dos juízos suscitado e suscitante, a celeuma trazida na inicial diz respeito ao pagamento de indenização em virtude da expedição de diploma de modo divergente ao que foi prometido. Da leitura do inteiro teor do acórdão do STF, constato que a moldura fática naquele julgado não é análoga à relatada nesse autos, pois não se discute a validade do diploma, mas a oferta não

cumprida de curso com dupla titulação (Farmácia e Bioquímica).

4. Agravo Interno provido para declarar competente a Justiça comum estadual". (AgInt no CC 191.045/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 13/12/2022)

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 202.773 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0029629-8

Número de Origem:

10006701120238110009 10019779420234013603

Sessão Virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE CUIABÁ -
SJ/MT

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE COLÍDER - MT

INTERES. : KARINE SOARES DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA - MT011324

INTERES. : VIVIANE RUFINO DE SOUZA

ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA - MT011324

INTERES. : SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA

OUTRO :
NOME ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI ASSELY

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO
(BACHARELADO, LICENCIATURA, PROFISSIONAL TECNOLÓGICA)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : KARINE SOARES DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA - MT011324

AGRAVADO : VIVIANE RUFINO DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA - MT011324
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA
OUTRO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI ASSESVI
NOME :
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE CUIABÁ -
SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE COLÍDER - MT

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de junho de 2024